ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 232

Mod. art. 39 p/ Lei
Mod. para no art. 11 p/ Lei
Mod. art. 21, cap. VI p/ Lei 343/77
Mod. art. 10º p/ Lei nº 349/77

FIXA NORMAS PARA O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICI-/
PIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

LUIZ CHAVES MARTINS-Prefeito Municipal de Mostardas.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo/ a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL-TAXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel- Taxi- em Mostardas, constitui serviço de utilidade pública e será executado com o licenciamento pela Prefeitura, de acordo com o estabelecido nesta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento.

Parágrafo único - Consideram-se taxi, para efeito desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros.

CAPÍTULO II

DA FONTE DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 2º - O número de taxis em operação no Município de Mostardas / será fixado pelo senhor Prefeito Municipal, através de levantamentos pesquisas, ouvida a Comissão Especial a ser criada para essa finalidade.

Parágrafo único - Verificada a necessidade de novos licenciamentos/ o Prefeito Municipal, através de ato, fixará o número de veículos a serem incluidos na frota.

Art. 3º - A Comissão Especial, manterá serviços de estatística da situação da frota, e movimento de passageiros, devidamente atualizado, bem / como de acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeiro dos veículos em operação.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 4º - Para efeito de concessão de novas licenças, esta Lei contemplará três categorias de pretendentes:
a) As empresas;
b) os condutores autônomos;
c) os motoristas profissionais.

Parágrafo único - Para efeito de novas concessões, será considerada a ordem numérica e cronológica dos pedidos protocolados na Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Considerar-se-ão:

.....

A) EMPRESAS - A pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma de empresa comercial, que tenha na exploração do serviço de taxi, seu único objetivo;

B) CONDUTOR AUTÔNOMO - A pessoa física, motorista profissional, proprietário de um (1) só veículo.

C) MOTORISTAS PROFISSIONAIS - Portadores da competente Carteira Nacional de Habilitaçao Profissional e devidamente matriculados no orgão competente a que estiverem sujeitos como tal e, que não tenham a propriedade de nenhum veículo de aluguel.

Art. 6º - Quando da distribuição de novas licenças, o Executivo Municipal estabelecerá critérios de proporcionalidade as três categorias pretendentes.

Art. 7º - As licenças para exploração dos serviços de taxis às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:
a) Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial nos termos da legislação vigente;
b) sede e escritório no Município;
c) inscriçao no cadastro fiscal, do Órgão Competente.

Art. 8º - Os beneficiados com a concessão de licenças, deverão, dentro de trinta (30) dias, no maximo, por em trafego o veículo licenciado.

Art. 9º - As transferências de veículos emplacados como aluguél, somente serão permitidas quando satisfeitas as exigências legais e ouvida a Comissão Especial.

Art. 10 - Quando da concessão de novas licenças ou substituição dos veículos já licenciados, os mesmos deverão ser de fabricaçao do ano e "0" Km, para efeito de inclusão na frota.

Art. 11 - Para efeito de concessão de novas licenças será considerada a ordem numérica e cronológica dos pedidos protocolados na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO MUNICÍPIO

Art. 12 - São requisitos para o exercício da profissão de motoristas de carros de aluguel:
a) Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação - Categoria Profissional, em vigor;
b) apresentar, folha corrida judicial e policial, com menos de trinta (30) dias, a contar da expedição e atestado de bons antecedentes;
c) possuir matricula de veículo em que pretende trabalhar, fornecida pelo Departamento de Trânsito;
d) ser portador de Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, firmada pelo proprietário do veículo e fazer prova de recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência Social e F.G.T.S.;
e) estar cadastrado no Órgão Competente, da Prefeitura Municipal de Mostardas;
f) apresentar, anualmente, na Seção competente do Municipio a Roentgenfotografia.

Art. 13 - As empresas, os condutores autônomos e motoristas profissionais de taxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 14 - As empresas são obrigadas ainda a:
a) manter os seus veículos em boas condições de tráfego;
b) manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-o sempre que solicitados à fiscalização municipal;

.....

.....

c) fornecer ao Órgão Competente, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de controle e fiscalização;
d) atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
e) registrar motoristas profissionais em numero pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;
f) entregar ao Órgão Competente, relação dos Motoristas registrados e mantê-la atualizada;
g) exercer sobre os motoristas rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
h) comunicar ao Órgão Competente, quaisquer alterações da localização da sede.

Art. 15 - Os condutores autônomos são obrigados a:
a) Manter veículo em boas condições de trafego;
b) fornecer ao Órgão Competente, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
c) atender as obrigações fiscais e previdenciarias;
d) comunicar ao Órgão Competente, qualquer alteração de residência;
e) manter atualizado sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 16 - Quando o motorista empregado for demitido, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar ao Órgão Competente, no prazo de seis (6) dias.

Art. 17 - O motorista, quando em serviço, deverá estar convenientemente trajado e barbeado.

Art. 18 - Sempre que o passageiro portar objetos volumosos, o motorista devera acomodá-los no interior do veículo e, após o termino da viagem/ retirá-los do mesmo.

Parágrafo único - Uma vez constatado algum objeto esquecido e não podendo devolvê-lo no momento, o motorista devera entrega-lo na Delegacia de Policia, mediante recibo.

Art. 19 - O motorista, quando interpelado pelos fiscais do Órgão Competente, devera atendê-los com urbanidade, responder suas perguntas, exibir os documentos exigidos e, se convocados a recolher o veículo, em razão de anomalia constatada, fazê-lo imediatamente.

Art. 20 - É obrigação de todo motorista de taxi, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, e especialmente:
a) Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
b) não recusar passageiro, salvo nos casos de:
1º - Estiver com o veículo fretado, aguardando passageiro, aplicando-se esta disposição também ao item 2º;
2º - Estiver a caminho de um chamado.
c) não cobrar acima da tabela;
d) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
e) não permitir excesso de lotação;
f) não efetuar transporte sob o sistema de lotação, sem prévia autorização, pelo Órgão Competente, para este fim.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS E VISTORIA

Art. 21 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta

.....

.....
Lei deverão ser condizentes a região e que tenham condições de trafegabilida de em qualquer período do ano.

Art. 22 - Os veículos poderão transportar no máximo, tantos passa-/ geiros quantos constarem no certificado de propriedade.

§ 1º - Quando o veículo transportar adultos e crianças, ou somente/ crianças, estas até sete (7) anos de idade, será tolerada a lotação excedente dos limites estabelecidos neste artigo, desde que o numero, volume e peso de todos os passageiros transportados nao afetem a comodidade e segurança de las e do condutor, bem como a estabilidade e segurança do veículo.

§ 2º - O transporte de animais e objetos volumosos ficará a critério do condutor do veículo.

§ 3º - O passageiro terá direito ao transporte de até trinta (30) / quilos de bagagem.

Art. 23 - Todo o veículo licenciado deverá ser provido de TALÃO DE RECIBOS, autorizados pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os veículos que atualmente não atendem ao prescrito neste artigo, deverão fazê-lo dentro do prazo de sessenta (60) dias.

§ 2º - Aos novos veículos a serem licenciados, quando da inclusão / na frota, deverão atender as exigências da forma prevista deste artigo.

Art. 24 - A frota de taxi de Mostardas, terá cor padronizada pela Prefeitura.

Art. 25 - Os veículos pertencentes a empresas deverão possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos aprovados previamente pela Comissão Especial, pintados nas portas dianteiras dos veículos.

Art. 26 - Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa, com a palavra - TAXI - na forma da Resolução 398/68, do CONTRAN, bem como o numero correspondente ao registro no Órgão Competente.

Art. 27 - É obrigatório para todos os veículos em operação na frota a vistoria periódica, que será procedida de cento e oitenta (180) em cento e oitenta (180) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º - O veículo que não atender as diligências prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa, de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários apropriados, expedidos em duas (2) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 3º - O Órgão Competente, providenciará na retirada de circulação, daqueles veículos que nos termos desta Lei, não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam, ou que não tenham recebido, satisfatóriamente, os reparos ou reformas exigidas nos termos deste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer a não apresentação do veículo na data prevista por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável pelo mesmo, participará, no mesmo dia, por escrito, ao setor competente, o nome da oficina e local em que se encontrar dito veículo.

§ 5º - O não cumprimento deste artigo e seus parágrafos cominará o

.....

.....
responsável ou proprietário do veículo, as sanções previstas em Lei.

Art. 28 - O período de vida útil dos veículos da frota será de três/ (3) anos, a contar da data de fabricação dos mesmos.

Parágrafo único - É concedido o prazo de seis (6) meses aos proprietários dos veículos atualmente licenciados, para o cumprimento do disposto / neste artigo.

Art. 29 - Os veículos existentes na frota e os licenciados a partir da data desta Lei, deverão respeitar o disposto no artigo número 21 da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 30 - O Órgão Competente sempre que as necessidades do serviço/ assim o exigirem, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de taxis bem como para distribuição ou redistribuiçaq dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seus numeros às exigências do serviço.

§ 1º - O planejamento da localização das praças e pontos de estacionamento, bem como de limitação do numero de veículos deverá ser feito com base num rigoroso critério técnico.

§ 2º - Atendendo as necessidades do planejamento, além dos pontos e praças com taxis vinculados, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamentos livres, em caráter permanente ou em determinados horários, bem como pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 31 - Todos os "pontos" terão um responsável - Delegado - que será eleito por proprietários de veículos nele lotados e posteriormente será comunicado à Prefeitura Municipal.

§ 1º - Na eleição dos candidatos, deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no "ponto", sendo atribuido um voto por cada veículo.

§ 2º - A ausência do proprietário para votação salvo motivo de força maior, implicará no imediato afastamento do veículo(s) de sua propriedade.

§ 3º - Os responsáveis pelo "ponto" serão escolhidos pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzidos ou substituídos, neste caso quando por solicitaçao da maioria de 2/3 (dois terços) dos proprietários de veículos lotados no "ponto".

Art. 32 - Os responsáveis - Delegados - deverão zelar pela disciplina e limpesa do "ponto", assim como pelo cumprimento desta Lei comunicando / ao Órgão Competente, qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo único - Os veículos lotados no "ponto" deverão ali comparecer diariamente, justificando eventuais faltas, ao Delegado, que as comunicará ao Órgão Competente.

Art. 33 - Ficam obrigados ao plantão noturno, pelo menos um terço / (1/3) dos veículos lotados no "ponto".

Parágrafo único - Considerar-se-á horário para o plantão noturno até zero ("0") hora.

Art. 34 - É expressadamente proibida a lavagem dos veículos estacionados no"ponto".

.....

.....

Art. 35 - Será de livre escolha do usuário, o carro que estiver estacionado no "ponto" independente da ordem de chegada.

Art. 36 - Ao motorista não será permitido angariar passageiros no ponto em que não estiver lotado.

Art. 37 - Ao motorista é expressadamente proibido o afastamento do ponto quando estiver no 1º, 2º ou 3º lugar, por ordem de chegada.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer/ dispositivo desta Lei, importa, dependendo da gravidade da infração, na imposição de uma das seguintes penalidades:

a) Multa;
b) suspensão
c) cassação da licença.

Parágrafo único - Ao infrator que cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 39 - Às empresas e condutores autônomos, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos:

a) falta de urbanidade com o usuário: multa de um quinto (1/5) do valor do salário mínimo vigente na região;
b) recusar passageiros: multa de um quinto (1/5) do salário mínimo regional;
c) transitar com o veículo em más condições de funcionamento segu-/ rança e higiene: multa de um quinto (1/5) do valor do salário mínimo regional
d) prestar serviço com o(s) veículo(s) sem fornecer o respectivo recibo: multa de um salário mínimo regional;
e) por inobservância da tabela de tarifas: multa de meio (1/2) salário mínimo regional;
f) por inobservância da lotação do veículo: multa de um quinto(1/5) do valor do salário mínimo regional;
g) por seguir itinerario mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuario; multa de um quinto (1/5) do valor do salário mínimo regional;
h) por utilizar o veículo em transporte de passageiros por lotação, sem autorização do Órgão Competente: multa de um terço (1/3) do valor do salário mínimo regional;
i) Por recusar de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo regional;
j) abastecer o veículo com o passageiro no interior do mesmo multa de um quinto (1/5) do valor do salário mínimo regional;
l) sonegar troco: multa de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo regional;
m) por burlar ou desacatar a fiscalização municipal: multa de meio (1/2) salário mínimo regional;
n) suspender, parcialmente os serviços, sem a necessária autoriza-/ ção: multa de um decimo (1/10) do valor do salário mínimo regional;
o) deixar de comparecer à vistoria no dia marcado: multa de um décimo (1/10) do valor do salario mínimo regional;
p) deixar de trazer consigo os documentos exigidos nesta Lei: multa de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo regional;
q) sonegar, conceder falsas informações, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de planejamento controle e fiscalização: multa de dois quintos (2/5) do valor do salário mínimo regional;
r) por lavar o veículo no ponto, multa de um vinte avos (1/20) do valor do salário mínimo regional.

Art. 40 - Em caso de reincidência de infração verificada dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da imposição da penalidade anterior, a multa será cobrada em dobro.

.....

.....

Art. 41 - As empresas e condutores autônomos autuados por infrações terão prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para recolher a multa aplicada.

Art. 42 - Será aplicada a pena de suspensão e terá sua licença cassada:

a) Ao veículo que não atender às disposições do artigo 22 desta Lei, salvo se houver motivo de força maior, devidamente comprovado; a não comprovação implica na suspensão do Alvara de Licença, por um (1) a cinco (5) dias.

b) poderá ser aplicada a pena de suspensão de até cinco (5) dias, a critério do orgão fiscalizador, ao veículo que estiver incurso nas proibições dispostas no art. 39 desta Lei, ítens b, d, e, f, h, i, j, n.

Art. 43 - A suspensão da licença ocorrerá:

a) Por quinze (15) dias, sempre que houver por parte do condutor em empresa, a interrupção dos serviços por até trinta dias, salvo motivo devidamente justificado;

b) de até quinze (15) dias, por falta grave comprovada a critério / da autoridade municipal competente.

Art. 44 - A cassação da licença ocorrerá:

a) Por afastamento dos serviços, sem a necessária autorização por mais de trinta (30) dias, salvo por motivo devidamente justificado,a criterio da autoridade municipal competente;

b) quando a empresa ou condutor autônomo confiar a direção do veículo em serviço, a motoristas que não tenham os mesmos, vinculo empregaticio , ou à pessoa inabilitada para o exercício da profissão;

c) por reincidência progressiva de infração constantes nesta Lei , consideradas graves a critério da autoridade municipal;

d) por infrações revestidas de maxima gravidade, devidamente comprovadas, a critério da autoridade municipal;

e) quando for decretada a falência ou dissolução da empresa;

f) após a concessão o proprietario, pelo prazo de trinta (30) dias, não por o veículo em circulação.

Parágrafo único - Salvo por motivo devidamente justificado, a critério da autoridade municipal, o prazo poderá ser prorrogado até mais sessenta (60) dias.

Art. 45 - Ao condutor ou empresa punidos com suspensão de Alvará de Licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" a autoridade que o emitiu, dentro de cinco (5) dias, contados da data da notificação da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo único - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "pedido de reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 46 - A competência para aplicação à pena de cassação da licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao condutor ou empresa, punidos com cassação de licença é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro/ do prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 2º - O "pedido de reconsideração" referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRO

Art. 47 - O Órgão competente manterá cadastro de:

a) Empresas;
b) motoristas profissionais autônomos;
c) motoristas profissionais empregados;
d) veículos.

.....

.....

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 48 - O Órgão Competente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vista ao cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 49 - Todos os motoristas denunciados por não cumprimento às disposições desta Lei, terão o prazo de três (3) dias a contar da notificação, a apresentar defesa.

Art. 50 - Os preços das tarifas a serem cobradas serão fixadas pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixados em Decreto Executivo.

Art. 51 - Serão permitidas as transferências de propriedade de veículos lotados como taxi, mediante requerimento à autoridade competente, nos termos da Lei.

Art. 52 - É concedido o prazo de sessenta (60) dias às categorias de empresas e condutores autônomos para que se enquadrem nos dispositivos da presente Lei.

Art. 53 - Todos os casos de alteração e inovações necessárias a boa prestação do serviço, omissos nesta Lei, serão regulamentados pelo Órgão competente e submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, ouvida a Comissão Especial.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS, aos 03 de Setembro de 1973.

Luiz Chaves Martins
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Maria Braga da Silva
Chefe do S.E.P.